

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2024

Apensado: PL nº 1.921/2024

Dispõe sobre o recolhimento e o repasse dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso para a Seguridade Social e ao Imposto de Renda devido pelo empregado.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Delegado Caveira, “*dispõe sobre o recolhimento e o repasse dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso para a Seguridade Social e ao Imposto de Renda devido pelo empregado*”.

Segundo a justificativa do autor, a substituição tributária, embora eficiente em geral, onera injustamente os empregadores nas relações trabalhistas. O projeto propõe transferir a responsabilidade do recolhimento do FGTS, INSS e IRPF dos empregadores para os empregados. De acordo com o autor, isso não altera as bases da arrecadação, apenas elimina um ônus que não está diretamente relacionado à atividade do empregador, tornando o sistema mais justo e eficiente.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.921/2024, de autoria do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, que “*altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor acerca do recolhimento de FGTS, do pagamento*



* C D 2 5 4 2 9 8 5 2 8 3 0 0 *

de Imposto de Renda e da contribuição para a Seguridade Social".

Os projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Os projetos vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto e do seu apensado, observa-se que eles contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.



* C D 2 5 4 2 8 5 2 2 8 3 0 0

Elas alteram o processo de recolhimento do FGTS, das contribuições sociais e do imposto de renda, transferindo a responsabilidade do recolhimento para os empregados.

Assim, não há implicações em receita ou despesa pública que acarrete algum impacto fiscal. Porém, importante dizer que a mudança pode afetar a eficiência na arrecadação, afetando potencialmente as receitas públicas. Além disso, as proposições podem levar a um aumento de custos administrativos, já que será necessário processar um número muito maior de transações individuais.

Em que pese esses riscos, os projetos não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, tanto o Projeto de Lei nº 1.795, de 2024, quanto o seu apensado Projeto de Lei nº 1.921, de 2024, não merecem prosperar, tendo em vista que ao acabar com a substituição tributária, trabalhista e previdenciária nos casos que especifica, contribuem para a fragilização da fiscalização e da arrecadação tributária, trabalhista e previdenciária, com risco de haver uma redução da arrecadação e aumento dos custos administrativos para a União, uma vez que será necessário o processamento de um número muito maior de declarações e guias de recolhimento individuais, na contramão da necessária



* C D 2 5 4 2 9 8 5 2 8 3 0 0 *

racionalidade e simplificação dos sistemas tributário, trabalhista e previdenciário.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.795, de 2024, e do apensado (PL nº 1.921/2024), e no mérito voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.795, de 2024, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 1.921, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2024-10581



* C D 2 2 5 4 2 9 8 5 2 8 3 0 0 *

